

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 3638/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que fixa, para a campanha de 1990/1991, os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal no sector do leite e dos produtos lácteos . . . . . 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 3639/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do preço comum da manteiga em Portugal . . . . . 2
- ★ Regulamento (CEE) nº 3640/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos na segunda etapa de adesão de Portugal . . . . . 3
- ★ Regulamento (CEE) nº 3641/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos . . . . . 5
- ★ Regulamento (CEE) nº 3642/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos . . . . . 7
- ★ Regulamento (CEE) nº 3643/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 775/87, relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos . . . . . 9
- ★ Regulamento (CEE) nº 3644/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 985/68, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata . . . . . 10
- ★ Regulamento (CEE) nº 3645/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que aplica a Portugal os preços comuns no sector da carne de bovino . . . . . 11

★ Regulamento (CEE) nº 3646/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação em Portugal do montante integral do prémio à manutenção de vacas em aleitamento . . . . .	12
★ Regulamento (CEE) nº 3647/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que fixa os preços de base e de aquisição de determinadas frutas e produtos hortícolas aplicáveis em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991 e até ao final da campanha de 1990/1991 . . . . .	13
★ Regulamento (CEE) nº 3648/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação à importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Portugal . . . . .	16
★ Regulamento (CEE) nº 3649/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que define as regras gerais do mecanismo de protecção do mercado português das frutas e produtos hortícolas previsto no nº 2 do artigo 318º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal . . . . .	19
★ Regulamento (CEE) nº 3650/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo a medidas de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas em Portugal . . . . .	22
★ Regulamento (CEE) nº 3651/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros . . . . .	24
★ Regulamento (CEE) nº 3652/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1200/88, que institui um mecanismo de vigilância em relação à importação de ginja fresca, originárias da Jugoslávia . . . . .	27
★ Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal . . . . .	28
★ Regulamento (CEE) nº 3654/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão nos sectores dos cereais e do arroz aplicáveis durante a segunda etapa da adesão de Portugal . . . . .	31
★ Regulamento (CEE) nº 3655/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1009/86, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz . . . . .	33
★ Regulamento (CEE) nº 3656/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 3103/76, no que diz respeito à lista das regiões de produção de trigo duro em que a ajuda é concedida, em Portugal, para tal tipo de trigo . . . . .	34
★ Regulamento (CEE) nº 3657/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do preço comum em Portugal no que diz respeito ao suíno abatido . . . . .	35
★ Regulamento (CEE) nº 3658/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 3774/85, relativo a certas ajudas nacionais incompatíveis com o mercado comum que a República Portuguesa está autorizada a manter a título transitório no domínio da agricultura . . . . .	36

Índice (continuação)

- ★ Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo aos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais durante a segunda etapa da adesão de Portugal ..... 38
  
- ★ Regulamento (CEE) nº 3660/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera, no que respeita a Portugal, o Regulamento (CEE) nº 1079/77, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 44

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) nº 3638/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que fixa, para a campanha de 1990/1991, os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o final da campanha de 1990/1991, os preços de intervenção aplicáveis em Portugal no sector do leite e dos produtos lácteos são fixados em:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- a) Para a manteiga, 283,99 ecus por 100 quilogramas;
- b) Para o leite em pó desnatado:

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 310º do Acto de Adesão prevê que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal até à primeira aproximação sejam calculados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado; que, com base nessas regras, é conveniente manter os preços da campanha de 1990/1991, no que se refere ao leite em pó desnatado; que no que se refere à manteiga, é conveniente, pelo contrário, aproximar o preço aplicável em Portugal do preço comum,

- 207 ecus por 100 quilogramas nos Açores,
- 210 ecus por 100 quilogramas no Continente.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3639/90 DO CONSELHO**  
**de 11 de Dezembro de 1990**  
**relativo à aplicação do preço comum da manteiga em Portugal**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a diferença existente entre o preço comum da manteiga e o preço fixado para esse mesmo produto pelo Regulamento (CEE) nº 3638/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que fixa, para a campanha de 1990/1991, os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, permite prever, nos

termos do nº 5 do artigo 285º do Acto de Adesão, a aplicação do preço comum em Portugal a partir da campanha de comercialização de 1991/1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir do início da campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de intervenção da manteiga aplicável em Portugal é o preço comum.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

---

(1) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3640 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos na segunda etapa de adesão de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 de seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 310º do Acto de Adesão prevê, para Portugal, a fixação dos preços a um nível que pode ser diferente do dos preços comuns; que, nos termos do artigo 240º do Acto de Adesão, essas diferenças de nível de preços são compensadas por um regime de montantes compensatórios;

Considerando que os montantes compensatórios de adesão se destinam a evitar perturbações nas trocas comerciais, resultantes das diferenças de preços; que, por consequência, a aplicação de montantes compensatórios de adesão não é necessária no caso de se não recearem tais perturbações; que, em especial no que se refere à manteiga, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 240º do Acto de Adesão, não é necessário prever a aplicação de tais montantes, dada a pequena diferença existente entre os preços aplicáveis em Portugal e os preços comuns;

Considerando que a situação das trocas comerciais de leite em pó desnatado, produto para o qual a preço aplicável nos Açores difere do preço aplicável em Portugal continental, justifica o cálculo dos montantes compensatórios de adesão com base neste último preço;

Considerando que, por força do artigo 311º do Acto de Adesão, os montantes compensatórios para os produtos diferentes da manteiga e do leite em pó desnatado são fixados com recurso a coeficientes a determinar; que, para a determinação desses coeficientes, é conveniente tomar em consideração, nomeadamente, a diferença entre os preços verificados no mercado português e os preços verificados nos outros Estados-membros;

Considerando que, se tal se revelar necessário, é conveniente prever a possibilidade de instituir um regime de prefixação dos montantes compensatórios de adesão;

Considerando que certos desvios de tráfego e distorções de concorrência podem verificar-se, nomeadamente, no período final de aproximação dos preços e quando da aplicação dos preços comuns no conjunto da Comunidade; que é, pois, justificada a aplicação de medidas destinadas a evitar tais desvios e distorções durante o período que for necessário,

*Artigo 1º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- Comunidade dos Dez, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985,
- montantes compensatórios de adesão, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal, entre Espanha e Portugal e entre este e países terceiros.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 (1), não será fixado qualquer montante compensatório para a manteiga nem para a matéria gorda láctea incluída na composição de outros produtos.

*Artigo 3º*

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em cada campanha leiteira são:

- a) No caso do leite em pó desnatado, iguais à diferença entre o preço de intervenção fixado para Portugal continental e o preço de intervenção aplicável na Comunidade dos Dez ou em Espanha;
- b) No caso dos outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (2) fixados com recurso a um ou mais dos seguintes elementos:
  - diferença entre os preços verificados no mercado português e os preços verificados na Comunidade dos Dez ou em Espanha,
  - quantidades de matérias-primas utilizadas no fabrico dos produtos em questão,
  - custos de fabrico específicos.

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

*Artigo 4º*

Nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal ou entre Espanha e Portugal, os montantes compensatórios de adesão serão cobrados ou concedidos pelo Estado-membro em causa cujo nível de preços utilizado para a determinação dos montantes compensatórios de adesão seja mais elevado.

*Artigo 5º*

1. O montante compensatório de adesão aplicável é o que estiver em vigor à data da admissão da declaração de importação ou de exportação.

2. Todavia, se tal se revelar necessário, pode ser decidido, nos termos do procedimento previsto no artigo 6º, instituir um regime de prefixação dos montantes compensatórios de adesão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Artigo 6º*

1. Serão adoptadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68:

- a) As modalidades de aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito à fixação dos montantes compensatórios de adesão;
- b) As modalidades de concessão e de cobrança dos montantes compensatórios de adesão, de modo a prevenir eventuais desvios de tráfego e distorções de concorrência.

2. As medidas destinadas a prevenir eventuais desvios de tráfego e distorções de concorrência podem ser aplicadas, durante o período julgado necessário, após a abolição dos montantes compensatórios de adesão.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3641/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3117/90 (2), fixa, para cada um dos Estados-membros, uma quantidade global garantida de leite que não pode ser excedida pela soma das quantidades de referência individuais; que é conveniente, a fim de que Portugal aplique no seu território, a partir do ano de 1991, o regime de imposição suplementar no sector leiteiro, instaurado pelo artigo 5ºC do referido regulamento, fixar, para este Estado-membro, a quantidade global garantida necessária à aplicação do citado regime, tendo em conta a especificidade das suas estruturas e a necessidade de permitir o aumento da sua produtividade e o facto de que deverão ser encaradas medidas destinadas a favorecer nesse Estado-membro uma evolução do consumo do leite e dos produtos lácteos até ao nível atingido em média na Comunidade;

Considerando que as dificuldades administrativas encontradas por Portugal justificam que a aplicação do regime em questão só se efectue a partir de 1 de Abril de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 3 do artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1. Ao segundo parágrafo, é aditada a seguinte linha:

«Portugal: 1 779».

2. No terceiro parágrafo:

— a alínea d) é substituída pela seguinte alínea:

«d) Para o período de 12 meses compreendido entre 1 de Abril de 1989 e 31 de Março de 1990, a quantidade global garantida é fixada, em milhares de toneladas, do seguinte modo:

Bélgica	3 089,751
Dinamarca	4 686,720
Alemanha	22 519,080
Grécia	555,520
Espanha	4 664,000
França	24 708,640
Irlanda	5 068,800
Itália	8 446,080
Luxemburgo	254,400
Países Baixos	11 499,840
Reino Unido	14 716,391».

— é aditada a seguinte alínea:

«e) Para o período de 12 meses compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991, a quantidade global garantida é fixada, em milhares de toneladas, do seguinte modo:

Bélgica	3 089,751
Dinamarca	4 686,720
Alemanha	22 519,080
Grécia	555,520
Espanha	4 664,000
França	24 708,640
Irlanda	5 068,800
Itália	8 796,080
Luxemburgo	254,400
Países Baixos	11 499,840
Reino Unido	14 716,391».

— é aditada a seguinte alínea:

«f) Para o período de 12 meses compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Março de 1992, a quantidade global garantida é fixada, em milhares de toneladas, do seguinte modo:

Bélgica	3 089,751
Dinamarca	4 686,720
Alemanha	29 118,960 (das quais 6 599,880 para o território da antiga República Democrática Alemã)
Grécia	555,520
Espanha	4 664,000
França	24 708,640
Irlanda	5 068,800
Itália	8 796,080
Luxemburgo	254,400
Países Baixos	11 499,840
Portugal	1 779,000
Reino Unido	14 716,391».

*Artigo 2*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1991.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3642/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 857/84 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1183/90 <sup>(4)</sup>, fixa o período com base no qual as entregas ou as vendas directas de leite ou produtos lácteos efectuadas a um comprador ou por um produtor são tomados em consideração para o estabelecimento da quantidade de referência individual; que é conveniente completar o referido regulamento tendo em conta que Portugal, por força do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, deve aplicar o regime da imposição suplementar a partir de 1 de Janeiro de 1991 e que, no que se refere às vendas directas, é necessário completar, para Portugal, o anexo do Regulamento (CEE) nº 857/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 857/84 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 segundo parágrafo, do artigo 2º é alterado do seguinte modo:

- na alínea a), a expressão «Os Estados-membros, com excepção do Reino de Espanha é, a partir de 1 de Abril de 1991, a Alemanha, no que diz respeito ao território da antiga República Democrática Alemã» é substituída pela expressão «Os Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal e, a partir de 1 de Abril de 1991, a Alemanha,

no que diz respeito ao território da antiga República Democrática Alemã»,

— é aditada a seguinte alínea:

«d) Em Portugal, a quantidade de referência referida no primeiro parágrafo é igual à quantidade de leite ou de equivalente de leite entregue ou comprado durante o ano civil de 1990, afectada, se for caso disso, de uma percentagem estabelecida de modo a não exceder a quantidade garantida definida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68.».

2. No ponto 3, primeiro parágrafo, do artigo 3º, a última frase passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia,

— em Espanha, esses produtores podem obter, a seu pedido, que seja tomado em consideração um outro ano de referência dentro do período compreendido entre 1983 e 1985,

— relativamente ao território da antiga República Democrática Alemã, esses produtores podem obter, a seu pedido, que seja tomado em consideração um outro ano de referência dentro do período compreendido entre 1987 e 1989,

— em Portugal, esses produtores podem obter, a seu pedido, que seja tomado em consideração um outro ano de referência dentro do período compreendido entre 1988 e 1990.».

3. O nº 1 do artigo 6º é alterado do seguinte modo:

— no segundo parágrafo, alínea a), a expressão «Os Estados-membros, com excepção do Reino de Espanha» é substituída pela expressão «Os Estados-membros, com excepção de Espanha e Portugal»,

— é aditada a seguinte alínea ao segundo parágrafo:

«c) Em Portugal, a quantidade de referência de um produtor é igual à quantidade de vendas directas que o mesmo tiver efectuado durante o ano civil de 1990, eventualmente afectada de uma percentagem»,

— é aditado o seguinte parágrafo:

«O parágrafo anterior aplica-se igualmente a Portugal, sendo o período tomado em consideração aquele compreendido entre 1988 e 1990.».

4. O anexo é substituído pelo que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

ANEXO

«ANEXO

Quantidades referidas no nº 2 do artigo 6º (produtores de leite que vendem directamente ao consumidor) do presente regulamento e períodos de aplicação referidos no nº 2 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68

(em milhares de toneladas)

	2.4.1984 – –31.3.1985	1.4.1985 – –31.3.1986	1.4.1986 – –31.3.1987	1.4.1987 – –31.3.1988	1.4.1988 – –31.3.1989	1.4.1989 – –31.3.1990	1.4.1990 – –31.3.1991	1.4.1991 – –31.3.1992
Bélgica	480	450	400	387,660	380,809	380,809	380,809	380,809
Dinamarca	1	1	1	0,980	0,970	0,970	0,970	0,970
Alemanha	305	130	130	94,400	93,100	93,100	93,100	153,100 <sup>(1)</sup>
Grécia	116	116	46	45,080	44,620	4,620	4,620	4,620
Espanha	—	750	750	685,000	677,500	527,500	527,500	527,500
França	1 183	1 014	874	756,520	747,780	747,780	747,780	747,780
Irlanda	16	16	16	15,680	15,520	15,520	15,520	15,520
Itália	1 116	1 116	1 116	1 093,680	1 082,520	1 082,500	732,520	732,520
Luxemburgo	1	1	1	0,980	0,970	0,970	0,970	0,970
Países Baixos	145	95	95	93,100	92,150	92,150	92,150	92,150
Portugal	—	—	—	—	—	—	121,000	121,000
Reino Unido	398	395,426	395,426	387,517	383,563	383,563	383,563	383,563

<sup>(1)</sup> Das quais 60 000 para o território da antiga República Democrática Alemã.»

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3643/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 775/87, relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do Acto de Adesão, Portugal aplicará, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o conjunto das regras que regem as organizações comuns de mercados agrícolas, nomeadamente as relativas ao regime da imposição suplementar previsto no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68; que, de acordo com o texto do Protocolo nº 25 anexo ao Acto de Adesão, é conveniente que a situação específica de Portugal, em especial a sua baixa produtividade leiteira, seja tomada em consideração; que, por essa razão, se revela oportuno alterar o Regulamento

(CEE) nº 775/87 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3882/89 (4), de modo a que não seja aplicada aos produtores portugueses a suspensão de uma parte da sua quantidade de referência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1*

Ao Regulamento (CEE) nº 775/87, é aditado o seguinte artigo:

*«Artigo 4º B*

As disposições do presente regulamento não são aplicáveis a Portugal.»

*Artigo 2*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

(3) JO nº L 78 de 20. 3. 1987 p. 5.

(4) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 6.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3644/90 DO CONSELHO**

de 11 de Dezembro de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 985/68, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de aquisição por parte dos organismos de intervenção de diferentes Estados-membros; que é conveniente adaptar a citada disposição, a fim introduzir a classificação relativa à manteiga portuguesa,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

*Artigo 1º*

No nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 985/68, à alínea b) é aditado o seguinte travessão:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

«— produzida exclusivamente a partir de leite ou de nata de leite de vaca pasteurizados, no que diz respeito à manteiga portuguesa.».

Considerando que o nº 3, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 985/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1185/90 (2), especifica a classificação da manteiga que pode ser objecto

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 31.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3645/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que aplica a Portugal os preços comuns no sector da carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 90/264/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à aproximação dos preços portugueses da manteiga e da carne de bovino aos preços comuns <sup>(1)</sup>, foi prevista uma primeira aproximação dos preços, nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 265º do Acto de Adesão;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 285º do Acto de Adesão, essa aproximação permite tornar os preços comuns igualmente aplicáveis em Portugal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços comuns de orientação e de intervenção fixados no sector da carne de bovino são igualmente aplicáveis em Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) JO nº L 150 de 14. 6. 1990, p. 23.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3646/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

relativo à aplicação em Portugal do montante integral do prémio à manutenção de vacas em aleitamento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que, nos termos do artigo 314º do Acto de Adesão, o seu artigo 288º se aplica, no que diz respeito a Portugal, ao prémio à manutenção de vacas em aleitamento;

Considerando que, devido à aplicação em Portugal, a partir de 1 de Janeiro de 1991, dos preços comuns no sector da carne de bovino, é conveniente aplicar igualmente, nesse Estado-membro, o montante integral do prémio acima referido, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 1357/80 do Conselho, de 5 de Junho de 1980, que

instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1187/90 (3).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do prémio à manutenção de vacas em aleitamento aplicável em Portugal é, por vaca em aleitamento na posse do produtor, no dia da apresentação do pedido, o previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1357/80.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia da campanha de comercialização de 1991/1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) Parecer emitido em 23 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 1.

(3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 34.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3647/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que fixa os preços de base e de aquisição de determinadas frutas e produtos hortícolas aplicáveis em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991 e até ao final da campanha de 1990/1991

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 <sup>(2)</sup>, determina, nomeadamente no seu artigo 16º, as regras gerais relativas à fixação dos preços de base e dos preços de aquisição para as frutas e produtos hortícolas; que estas disposições se aplicam em Portugal a partir do início da segunda

etapa da adesão, sem prejuízo das regras de aproximação de preços previstas no artigo 285º do Acto de Adesão; que, nos termos do nº 1, alínea a), do mesmo artigo 285º, é necessário fixar os preços aplicáveis nesse Estado-membro a partir de 1 de Janeiro de 1991 e até ao final da campanha de 1990/1991 ao nível dos preços fixados no final da primeira etapa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços de base e de aquisição das frutas e produtos hortícolas aplicáveis em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991 e até ao final da campanha de 1990/1991, os períodos durante os quais tais preços se aplicam e as qualidades-tipo a que dizem respeito são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

## ANEXO

## PREÇOS DE BASE E DE COMPRA

## COUVES-FLORES

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1991

(em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	25,76	11,15
Fevereiro	23,76	10,25
Março	25,20	10,79
Abril	25,56	11,15

Estes preços aplicam-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

## LIMÕES

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1991

(em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	23,23	13,49
Fevereiro	21,97	12,86
Março	23,36	13,49
Abril	25,01	14,50
Maio	25,89	15,01

Estes preços aplicam-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre de 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

## PERAS

(à excepção das peras para perada)

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1991

(em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro a Abril	18,89	10,02

Estes preços aplicam-se:

- às peras das variedades *Beurré Hardy*, *Bon Chrétien Williams*, *Conférence*, *Coscia (Ercolini)*, *Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonia)* e *Dr. Jules Guyot (Limonera)*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,
  - às peras da variedade *Empereur Alexandre (Kaiser Alexandre Bosc)*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

## MAÇÃS

(à excepção das maçãs para sidra)

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1991

(em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro a Maio	25,75	13,07

Estos preços aplicam-se:

- às maçãs de variedade *Reine des reinettes* e *Verde Doncella*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,
  - às maçãs das variedades *Delicious Pilafa*, *Golden Delicious*, *James Grieve*, *Red Delicious*, *Reinette grise do Canadá* e *Starking Delicious*, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

## TANGERINAS

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 1991

(em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	36,07	22,37
Fevereiro	34,41	21,86

Estes preços aplicam-se às tangerinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 e 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

## SATSUMAS

Para o período compreendido entre 1 e 15 de Janeiro de 1991

(em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro (de 1 a 15)	26,56	12,08

Estes preços aplicam-se às *satsumas Unshiu (owari)* da categoria de qualidade I, calibre de 54 e 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

## CLEMENTINAS

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro de 1991

(em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	31,66	17,43
Fevereiro (de 1 a 15)	36,42	18,18

Estes preços aplicam-se às clementinas (*Citrus reticulata blanco*) da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

## LARANJAS DOCES

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1991

(em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	24,64	16,02
Fevereiro	25,26	16,42
Março	27,17	16,83
Abril e Maio	27,80	17,08

Estes preços aplicam-se às laranjas das variedades *Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia Late*, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota: Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

## REGULAMENTO (CEE) nº 3648/90 CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação à importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 318º do Acto de Adesão prevê, no sector das frutas e produtos hortícolas, a contar do início da segunda etapa do período de transição para Portugal, a criação de um mecanismo de compensação à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade dos Dez», dos produtos para os quais se tenha fixado um preço de referência em relação a países terceiros, nos termos do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90<sup>(2)</sup>;

Considerando que, no que respeita às disposições necessárias para implantar esse mecanismo, é conveniente definir, nomeadamente, as regras de verificação dos preços na produção comercializada, com vista ao cálculo do preço de oferta comunitário; que deve lembrar-se que os levantamentos de preços se referem a produtos acondicionados para o transporte;

Considerando que, com vista à determinação do preço de oferta português calculado em cada dia de mercado, com base nas cotações representativas verificadas, é conveniente definir as cotações a considerar como tais; que, a fim de se ter uma visão real da situação do mercado, as cotações a considerar devem referir-se a uma parte apreciável das mercadorias apresentadas nos mercados; que deve, pois, especificar-se a natureza das cotações e as quantidades de produtos a tomar em consideração para o cálculo do preço de oferta português;

Considerando que, quando o preço de oferta português for inferior ao preço de oferta comunitário, a compensação é

efectuada mediante a cobrança de um montante corrector, nos termos do nº 1, alíneas d) e e), do artigo 318º do Acto de Adesão; que, a fim de permitir em boas condições o funcionamento regular do regime de compensação e de não submeter os produtos portugueses à aplicação de um regime mais estrito do que o que vigora na importação dos produtos originários de países terceiros, é conveniente prever que a fixação de um montante corrector e a sua revogação sejam decididas com base nas cotações de vários dias de mercado sucessivos, bem como definir o método a seguir,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O preço da oferta comunitário, a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 318º do Acto de Adesão, válido para o conjunto da Comunidade dos Dez, será fixado para cada campanha de comercialização ou para cada um dos períodos em que tal campanha pode ser subdividida em função da evolução sazonal das cotações. Será fixado antes do início da campanha de comercialização. Todavia, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o final da campanha de comercialização de 1990/1991, será fixado antes de 1 de Janeiro de 1991.

2. Os preços à produção a considerar para a determinação do preço de oferta comunitário são os de um produto indígena definido pelas suas características comerciais, verificados no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção em que as cotações sejam mais baixas, em relação aos produtos ou às variedades que representem uma parte considerável da produção comercializada ao longo do ano ou durante uma parte deste e que correspondam à categoria de qualidade I e satisfaçam determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento.

A média das cotações relativamente a cada mercado representativo será estabelecida excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas nesse mercado. Além disso, não será tida em consideração a média relativa a um Estado-membro que se afaste excessivamente das flutuações normais.

3. Os custos de transporte a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 318º do Acto de Adesão podem ser calculados forfaitariamente.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

*Artigo 2º*

Para efeitos de cálculo do preço de oferta português a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 318º do Acto de Adesão, a Comissão acompanhará regularmente, em função das informações fornecidas pelos Estados-membros ou que ela própria tenha recolhido, relativamente a um produto definido pelas suas características comerciais, a evolução das cotações médias dos produtos provenientes de Portugal no conjunto dos mercados representativos da Comunidade dos Dez em relação aos quais estejam disponíveis cotações, ou seja, as cotações médias nos mercados de importação mais representativos dos Estados-membros, bem como as cotações significativas verificadas noutros mercados para quantidades importantes desses produtos ou, na ausência de cotações nos mercados mais representativos, as cotações significativas verificadas noutros mercados para quantidades importantes.

São consideradas representativas:

- as cotações dos produtos da categoria I, desde que as quantidades desta categoria representem, pelo menos, 50 % das quantidades totais comercializadas,
- as cotações dos produtos da categoria I, completadas, no caso de os produtos dessa categoria representarem menos de 50 % das quantidades totais, pelas cotações, utilizadas tal qual, dos produtos da categoria II para as quantidades que permitam cobrir 50 % das quantidades totais comercializadas,
- as cotações, utilizadas tal qual, dos produtos da categoria II, no caso de os produtos da categoria I não serem suficientes, a menos que seja decidido aplicar-lhes um coeficiente de adaptação se, devido às condições de produção em Portugal, esses produtos não forem, dadas as suas características qualitativas, normal e tradicionalmente comercializados na categoria I. Em caso de aplicação de um coeficiente de adaptação, este será aplicado às cotações após dedução dos direitos aduaneiros.

*Artigo 3º*

Para execução do nº 1, alíneas d) e e), do artigo 318º do Acto de Adesão, é aplicado o seguinte processo:

1. Se o preço de oferta português se mantiver durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior, em pelo menos 0,6 ecu, ao do preço de oferta comunitário, será instituído, salvo caso excepcional, um montante corrector. Este último será igual à diferença entre o preço de oferta comunitário e a média aritmética dos dois últimos preços de oferta portugueses disponíveis.
2. Quando se verificar que, durante um período de cinco a sete dias de mercado sucessivos, o preço de oferta português se situa alternadamente abaixo e acima do

preço de oferta comunitário, podendo mesmo registar-se preços de oferta portugueses superiores ou inferiores ao preço de oferta comunitário durante dois dias de mercado sucessivos sem que tal tenha conduzido à aplicação do nº 1, será instituído, salvo caso excepcional, um montante corrector em derrogação ao referido número e nas condições a seguir indicadas:

- o montante corrector será instituído quando três preços de oferta portugueses se situarem abaixo do preço de oferta comunitário e desde que um desses preços de oferta portugueses se situe a um nível inferior, em pelo menos 0,6 ecu, ao do preço de oferta comunitário,
  - o montante corrector será igual à diferença entre o preço de oferta comunitário e o último preço de oferta português disponível inferior, em pelo menos 0,6 ecu, ao preço de oferta comunitário.
3. O montante corrector instituído nos termos dos nºs 1 e 2 será igual para todos os Estados-membros da Comunidade dos Dez e adicionar-se-á aos direitos aduaneiros em vigor.
  4. O montante corrector instituído nos termos do nº 1 não será alterado enquanto a variação dos elementos para o seu cálculo não der origem, a partir da sua aplicação efectiva e durante três dias de mercado sucessivos, a uma alteração do seu montante superior a 1,2 ecus.
- O montante corrector será revogado quando, a partir da aplicação efectiva do referido montante corrector, os preços de oferta portugueses de dois dias de mercado sucessivos se situarem a um nível pelo menos igual ao do preço de oferta comunitário ou se faltarem as cotações durante seis dias úteis sucessivos. Esta medida será, igualmente, tomada se a aplicação do primeiro parágrafo conduzir à fixação do montante corrector em zero.
5. O montante corrector instituído nos termos do nº 2 será aplicado durante seis dias.

O montante corrector só pode ser revogado antes da expiração desse prazo:

- se a aplicação do nº 1 conduzir à fixação de um novo montante corrector superior ou
- se, a partir da aplicação efectiva do montante corrector, os preços de oferta portugueses se situarem, durante três dias de mercado sucessivos, a um nível pelo menos igual ao do preço de oferta comunitário.

*Artigo 4º*

1. As modalidades de aplicação do presente regulamento e o preço de oferta comunitário serão determinados de

acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

*Artigo 5º*

2. A instauração, a alteração e a revogação do montante corrector serão decididas pela Comissão.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3649/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que define as regras gerais do mecanismo de protecção do mercado português das frutas e produtos hortícolas previsto no nº 2 do artigo 318º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 318º do Acto de Adesão prevê, durante a segunda etapa do período de transição, a possibilidade de adopção de medidas adequadas, no caso de perturbação do mercado português em consequência de importações provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de frutas e produtos hortícolas para os quais esteja fixado um preço de referência; que, de acordo com a Declaração Comum anexa ao citado Acto, os novos Estados-membros devem, em princípio, aplicar, nas trocas comerciais de produtos comerciais recíprocas de produtos agrícolas, cada um em relação ao outro, as disposições e mecanismos transitórios previstos no Acto de Adesão ao abrigo do regime aplicável nas suas trocas comerciais respectivas com a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 da Comissão <sup>(2)</sup>, não previu a aplicação do mecanismo em causa; que essa aplicação se revela adequada no âmbito do presente regulamento;

Considerando que as referidas medidas adequadas devem consistir num mecanismo de protecção do mercado português dos produtos em causa, a criar pela Comissão em caso de perturbação desse mercado;

Considerando que, para definir esse mecanismo de protecção, é conveniente transpor, simplificando-as, as disposições do regime de preços de referência instaurado pelo

Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 <sup>(4)</sup>; que é, por conseguinte, conveniente prever a fixação de um preço representativo do mercado português e a cobrança, para além dos direitos aduaneiros, de um montante corrector, sempre que o preço de entrada em Portugal dos produtos provenientes dos outros Estados-membros seja inferior ao preço representativo;

Considerando que, a fim de permitir uma rápida aplicação desse mecanismo e de facilitar a sua gestão, é conveniente prever que Portugal fixe o preço representativo e os montantes correctores de acordo com o método definido no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Se, durante a segunda etapa do período de transição, o mercado português for perturbado em consequência de importações provenientes dos outros Estados-membros, a Comissão, deliberando a pedido de Portugal e de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, pode criar um mecanismo de protecção do mercado português em relação às importações, provenientes dos outros Estados-membros, de frutas e produtos hortícolas para os quais esteja fixado um preço de referência em relação a países terceiros.

2. A decisão a que se refere no nº 1 determina o período de aplicação deste mecanismo e os produtos aos quais o mesmo se aplica.

3. O mecanismo baseia-se na comparação entre um preço representativo português, fixado nos termos do disposto no artigo 2º, e um preço de entrada em Portugal, calculado nos termos do disposto no artigo 3º. O mecanismo é regido pelo disposto nos artigos 4º e 5º

*Artigo 2º*

1. O preço representativo português é fixado por Portugal. É calculado:

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

- com base na média aritmética dos preços no produtor em Portugal, acrescida das despesas de transporte e de embalagem dos produtos desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos de Portugal;
- tendo em conta a evolução dos custos de produção.

Os preços no produtor são os determinados nos termos do disposto no nº 3 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. As despesas de transporte referidas no nº 1 podem ser calculadas forfaitariamente.
3. O preço representativo português não pode ser superior ao nível do preço de referência aplicado em relação a países terceiros.

#### Artigo 3º

1. Em relação aos produtos para os quais tenha sido fixado um preço representativo português, Portugal deve acompanhar regularmente, relativamente a um produto definido pelas suas características comerciais, a evolução das cotações médias dos produtos importados dos outros Estados-membros, nos termos do nº 1 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. O preço de entrada em Portugal é calculado por Portugal, todos os dias de mercado em Portugal, com base nas cotações representativas, verificadas ou reportadas ao estádio importador-grossista, das importações provenientes dos outros Estados-membros.

3. As cotações representativas são determinadas nos termos do disposto no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

4. O preço de entrada é igual à cotação representativa mais baixa ou à média das cotações representativas mais baixas verificadas para, pelo menos, 30 % das quantidades comercializadas no conjunto dos mercados representativos de Portugal cujas cotações estejam disponíveis, sendo a esta ou a estas cotações previamente diminuídos:

- os direitos aduaneiros em vigor,
- o montante corrector eventualmente instaurado nos termos do disposto no artigo 4º

#### Artigo 4º

Se o preço de entrada em Portugal, calculado nos termos do disposto no artigo 3º, for inferior ao preço representativo português, é cobrado na importação em Portugal um montante corrector igual à diferença entre estes dois preços.

#### Artigo 5º

Para a aplicação do artigo 4º, é observado o seguinte procedimento:

1. Se o preço de entrada em Portugal se mantiver durante dois dias de mercado consecutivos a um nível inferior, em pelo menos 0,6 ecu, ao do preço representativo português, é instituído, excepto em casos excepcionais, um montante corrector. Este montante é igual à diferença entre o preço representativo português e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada em Portugal disponíveis.
2. O montante corrector é o mesmo para todas as importações provenientes do resto da Comunidade e é adicionado aos direitos aduaneiros em vigor. Só é alterado quando a variação dos elementos do seu cálculo implicar, a partir da sua aplicação efectiva e durante três dias de mercado consecutivos, uma alteração do seu montante superior a 1,2 ecus.
3. O montante corrector é revogado quando, a partir da aplicação efectiva do referido montante corrector, os preços de entrada em Portugal de dois dias de mercado consecutivos se situarem a um nível pelo menos igual ao do preço representativo português ou se as cotações não estiverem disponíveis durante seis dias úteis consecutivos. O montante é igualmente revogado se a aplicação do nº 2 implicar a fixação de um montante corrector igual a zero.

#### Artigo 6º

1. As modalidades de aplicação do presente regulamento são determinadas nos termos do procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. O preço representativo português, bem como a criação, a alteração e a revogação do montante corrector são decididos por Portugal.

3. Portugal comunicará imediatamente à Comissão e aos outros Estados-membros os preços representativos portugueses e os montantes correctores antes da respectiva entrada em vigor.

#### Artigo 7º

Antes de 31 de Dezembro de 1992 e, depois disso, antes do final de cada ano, até ao termo da segunda etapa do período de transição, o Conselho procederá a uma reanálise do presente regulamento, com base num relatório da Comissão, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas que permitam adaptar o presente regulamento em função da evolução das trocas comerciais.

#### Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3650/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

relativo a medidas de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 26 de Junho de 1990, a Comissão transmitiu ao Conselho um relatório sobre o estado de realização dos objectivos específicos e sobre o resultado da aplicação das medidas estruturais em Portugal durante a primeira etapa;

Considerando que, de acordo com este relatório, os mecanismos introduzidos no sector das frutas e produtos hortícolas em matéria de normalização não podem ser aplicados de modo a atingir a realização completa dos objectivos e o bom funcionamento da organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, tais como previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 (2); que, por conseguinte, é conveniente prever a participação da Comunidade no financiamento de um programa, aprovado pela Comissão, que inclua acções destinadas a assegurar a divulgação das normas comuns de qualidade e a organização de uma entidade de controlo no sector das frutas e produtos hortícolas em Portugal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A Comunidade participará no financiamento de um programa de acções apresentado e realizado pelas autoridades portuguesas, relativo a um período de cinco anos, que tenha por objectivo:

- melhorar a aplicação das normas comuns de qualidade previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e
- reforçar o controlo da observância das citadas normas para as frutas e produtos hortícolas frescos:

- a) Comercializados no mercado português;
- b) Comercializados na Comunidade;
- c) Importados dos países terceiros ou exportados para os mesmos;
- d) Retirados do mercado;
- e) Entregues às indústrias de transformação quando essas normas sejam aplicáveis, nomeadamente, para efeitos de concessão de ajudas comunitárias.

2. O programa referido no nº 1 será submetido à Comissão antes de 31 de Dezembro de 1991 e aprovado pela mesma antes do início da sua realização.

*Artigo 2º*

O programa referido no artigo 1º incluirá, nomeadamente, as seguintes acções:

1. Em matéria de aplicação das normas comuns de qualidade:
  - criação nas regiões de produção de unidades-piloto equipadas para a demonstração prática das operações de normalização,
  - organização de cursos destinados aos operadores,
  - elaboração e divulgação de material didáctico que ilustre as características dos produtos normalizados,
  - desenvolvimento de modelos de embalagens adaptados aos diferentes produtos.
2. No que respeita ao controlo da observância das normas comuns de qualidade:
  - criação de uma entidade de controlo composta por agentes incumbidos exclusivamente da execução dos controlos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º, devidamente enquadrada num serviço especializado,
  - formação e especialização dos referidos agentes,
  - execução dos controlos no local.

*Artigo 3º*

1. A participação financeira da Comunidade na execução das acções referidas no artigo 2º corresponderá, no máxi-

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

mo, a 80 % das despesas elegíveis, tal como definidas nos termos do artigo 4º, durante um período de cinco anos a contar da data de aprovação do programa.

2. O montante anual, correspondente às despesas tomadas a cargo pela Comunidade, será fixado pela Comissão, com base nos elementos anualmente apresentados por Portugal para o exercício anterior.

3. Não serão tomadas a cargo, ao abrigo do presente regulamento, as despesas efectuadas que beneficiam simultaneamente de outras medidas comunitárias.

*Artigo 4º*

As modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3651/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 249º do Acto de Adesão prevê, a título transitório, a aplicação de um mecanismo complementar das trocas comerciais (MCT), entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Portugal, com o objectivo de prevenir e, conforme o caso, reagir rapidamente e de forma adequada às perturbações do mercado; que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 286º do Acto de Adesão, o Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo aos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais durante a segunda etapa da adesão de Portugal <sup>(1)</sup>, estabelece a lista dos produtos sujeitos ao regime de transição por etapa, aos quais o referido mecanismo se deve aplicar a partir do início da segunda etapa, e inclui nessa lista determinadas frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, de acordo com a Declaração Comum anexa ao Acto de Adesão, os novos Estados-membros devem em princípio aplicar, nas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas, cada um em relação ao outro, as disposições e os mecanismos transitórios previstos no Acto de Adesão ao abrigo do regime aplicável nas suas trocas comerciais respectivas com a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 da Comissão <sup>(3)</sup>, deu aplicação ao conteúdo dessa declaração; que o mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais é, por conseguinte, aplicável às trocas comerciais entre Espanha e Portugal;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida com o funcionamento do mecanismo complementar aplicá-

vel às trocas comerciais existente e as características das frutas e produtos hortícolas, no que se refere à existência tanto de períodos de produção limitados como de períodos sensíveis limitados, e as estruturas de comercialização do país de expedição, é necessário criar um mecanismo especial para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 <sup>(5)</sup>; que, além disso, esse mecanismo só se aplica aos produtos incluídos na lista estabelecida em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 286º do Acto de Adesão;

Considerando que é necessário prever a aplicação de um simples acompanhamento estatístico das entradas em Portugal durante os períodos não sensíveis do mercado português; que, em contrapartida, nos períodos durante os quais o mercado é considerado sensível, períodos determinados, em aplicação de critérios definidos, em princípio antes do início da campanha de comercialização, a entrada em Portugal de produtos provenientes dos outros Estados-membros deve ser sujeita à apresentação de um «certificado MCT» emitido em Portugal;

Considerando que é conveniente que a Comissão possa instaurar um regime específico aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas provenientes de países terceiros durante os períodos sensíveis do mercado português, a fim de evitar tratar os produtos provenientes dos outros Estados-membros de forma menos favorável do que os provenientes de países terceiros; que, por razões imperativas de gestão e de controlo, é necessário prever que o documento de importação seja, nesse caso, emitido pelas autoridades portuguesas e que só seja válido para a introdução em livre prática em Portugal; que, do mesmo modo, é conveniente que sejam adoptadas as medidas adequadas em caso de risco de perturbação efectiva do mercado português,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas

<sup>(1)</sup> Ver página 38 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7

<sup>(4)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

comerciais, no que se refere às expedições da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e de Espanha para Portugal, das frutas e produtos hortícolas abrangidos pela Regulamento (CEE) nº 1035/72 e submetidos a este regime nos termos do disposto no nº 2 do artigo 286º do Acto de Adesão.

#### Artigo 2º

1. Os períodos durante os quais o mercado português é considerado sensível serão determinados, para cada produto, antes do início da campanha de comercialização e nos termos do procedimento previsto no artigo 8º. Esse ou esses períodos podem ser alterados no decurso da campanha, de acordo com o mesmo procedimento.

2. O período de mercado sensível para um dado produto é determinado em função:

- dos períodos de produção e de comercialização dos produtos portugueses,
- das perspectivas de consumo,
- do conjunto previsível das expedições originárias dos outros Estados-membros, bem como do seu carácter determinante para o equilíbrio do mercado português.

#### Artigo 3º

O limite indicativo previsto no artigo 251º do Acto de Adesão pode só ser fixado para os períodos sensíveis do mercado português. Durante esses períodos, o limite indicativo pode ser fraccionado em subperíodos.

#### Artigo 4º

1. Durante os períodos de mercado sensíveis, a introdução no consumo em Portugal dos produtos referidos no artigo 1º está subordinada à apresentação de um certificado MCT.

2. Os certificados MCT serão passados a todos os interessados que apresentem o respectivo pedido, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade.

3. A emissão do certificado MCT depende da constituição de uma garantia que caucione o compromisso de introduzir o produto no consumo durante o período de eficácia do documento. A garantia fica perdida, no todo ou em parte, se a operação não for realizada durante esse período ou apenas o for parcialmente.

4. O pedido de certificado MCT deve ser apresentado em Portugal e o certificado é emitido pelas autoridades portuguesas.

As regras de execução podem prever um prazo de reflexão para a emissão do certificado MCT.

5. Durante o período considerado, a emissão de certificados MCT processa-se sem prejuízo das medidas adoptadas nos termos do artigo 252º do Acto de Adesão.

#### Artigo 5º

Fora dos períodos de mercado, as autoridades portuguesas acompanharão, de acordo com regras a determinar, as entradas dos produtos referidos no artigo 1º provenientes dos outros Estados-membros, bem como as importações de países terceiros, e comunicarão essas informações à Comissão.

#### Artigo 6º

1. Durante o período de aplicação do artigo 4º, a introdução em livre prática em Portugal dos produtos referidos no artigo 1º provenientes de países terceiros pode ser subordinada à apresentação de um certificado de importação MCT.

2. Os certificados de importação MCT são emitidos para todos os interessados que apresentem o respectivo pedido, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade.

3. O certificado MCT é emitido mediante a constituição de uma garantia que caucione o compromisso de introduzir o produto em livre prática durante o período de eficácia do documento. A garantia fica perdida, no todo ou em parte, se a operação não for realizada durante esse período, ou apenas o for parcialmente.

4. O pedido de certificado de importação MCT deve ser apresentado em Portugal e o certificado é emitido pelas autoridades portuguesas. Esse documento só é válido para a introdução em livre prática em Portugal.

#### Artigo 7º

Quando o mercado português de um ou vários dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou estiver ameaçado de sofrer, perturbações devidas às importações provenientes de países terceiros, bem como durante o período de eventual aplicação do disposto no artigo 252º do Acto de Adesão, a Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 8º, pode limitar ou, se for caso disso, suspender a emissão dos certificados de importação MCT durante o período estritamente necessário.

#### Artigo 8º

As modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

#### Artigo 9

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3652/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1200/88, que institui um mecanismo de vigilância em relação à importação de ginja fresca, originária da Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo Adicional <sup>(1)</sup> ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia <sup>(2)</sup>, celebrado na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, prevê que a Jugoslávia limite as suas exportações de gijas, denominadas *griottes* no protocolo adicional, frescas ou refrigeradas, para a Comunidade; que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3274/90 <sup>(4)</sup>, as cerejas refrigeradas devem classificar-se na mesma posição que as frescas;

Considerando que, a partir da segunda etapa do período de transição, Portugal aplicará na importação as preferências concedidas pela Comunidade a determinados países terceiros; que é conveniente alterar em consequência o Regulamento (CEE) nº 1200/88 do Conselho <sup>(5)</sup>,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Artigo 1º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1200/88 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º*

1. As importações na Comunidade de ginja fresca, dos códigos NC ex 0809 20 10 e ex 0809 20 90, originárias da Jugoslávia, ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação emitido pelos Estados-membros em causa para qualquer interessado que fizer o respectivo pedido, qualquer que seja o lugar do seu estabelecimento na Comunidade.

2. A emissão do certificado de importação ficará sujeita à constituição de uma garantia que assegure que a importação será efectuada durante o período de eficácia do certificado; salvo caso de força maior, a garantia fica perdida, no todo ou em parte, se, durante esse período, a operação não for realizada ou se apenas o for parcialmente.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 73.

(2) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.

(3) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 315 de 15. 11. 1990, p. 2.

(5) JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 7.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3653/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 de seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que a política seguida em matéria de preços pela Comunidade desde a adesão e, nomeadamente, a introdução do regime dos estabilizadores tornam impossível a aplicação do processo previsto no artigo 285º do Acto de Adesão, no que respeita à aproximação do preço comum dos preços dos cereais em Portugal; que o Conselho Europeu de Fevereiro de 1988 reconheceu que as adaptações recentes da política agrícola comum criam dificuldades que não tinham sido previstas e tornam necessário um reforço das regras de transição em matéria, nomeadamente, de ajudas e prazos;

Considerando que a concessão de uma ajuda temporária e degressiva, cujo montante inicial seja estabelecido em função do rendimento garantido aos produtores portugueses no final da primeira etapa, permite prever a descida dos preços dos cereais forrageiros em Portugal para o nível dos preços comuns e facilitar, assim, a integração do mercado português na organização comum dos mercados;

Considerando que, no que respeita ao trigo duro, pode atingir-se o mesmo resultado através da concessão aos produtores portugueses da totalidade da ajuda prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(3)</sup>, e cuja introdução progressiva a partir do início da segunda etapa tinha sido prevista pelo artigo 323º do Acto de Adesão;

Considerando que, no que respeita ao trigo mole, a diferença entre o preço aplicável em Portugal e o preço comum é tal que, apesar da concessão da ajuda, a aproximação não pode efectuar-se numa única vez; que é, por conseguinte,

necessário fixar, em relação a este produto, um preço superior ao preço comum e prever que a sua aproximação do preço comum se efectue em várias campanhas;

Considerando que, no que respeita ao arroz, produto relativamente ao qual a diferença entre os preços portugueses e o preço comum não justifica a concessão de uma ajuda, é necessário prever a aplicação, no início da segunda etapa, de um preço baseado no preço aplicável em Portugal no final da primeira etapa e aproximar, em seguida, esse preço do preço comum;

Considerando que, tanto para o trigo mole como para o arroz, a política recente da Comunidade torna improvável a aproximação resultante da evolução preços comuns, prevista no nº 4, alínea a), do artigo 285º do Acto de Adesão; que é, por conseguinte, necessário determinar o método e a duração das aproximações a efectuar, tendo em conta a situação diferente dos preços destes produtos em relação aos preços comuns;

Considerando que, no que respeita à degressividade da ajuda, é necessário prever um sistema que permita ter em conta as variações dos preços de compra em intervenção de uma campanha de comercialização para outra e, nomeadamente, as baixas devidas aos estabilizadores; que é, além disso, necessário repartir a degressividade por um período suficientemente longo e paralelo ao previsto para a aproximação dos preços do trigo mole;

Considerando que é adequado prever, para a concessão da ajuda, que o período da campanha de comercialização tenha em conta a época da colheita em Portugal;

Considerando que o interesse comunitário numa integração rápida do mercado português dos cereais na organização comum dos mercados justifica um financiamento parcial da ajuda pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA), Secção «Garantia», ficando o resto a cargo de Portugal;

Considerando que a aplicação dos preços comuns em relação à maior parte dos cereais torna adequada a aplicação aos produtores portugueses da taxa de co-responsabilidade suplementar aplicável aos outros Estados-membros;

Considerando que, para facilitar a passagem do regime de intervenção, existente em Portugal antes do início da segunda etapa, para o previsto pela organização comum dos mercados, é adequado prever que, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a intervenção se realize neste país a partir do início da campanha e que, durante três campanhas, o triticales, cereal importante na economia agrícola portuguesa, possa ser objecto da intervenção;

(1) Parecer emitido em 23 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

Considerando que as dificuldades da indústria de transformação em Portugal tornam apropriado o desmantelamento, em 10 anos, dos elementos destinados a assegurar a protecção da indústria, previstos no nº 3 do artigo 286º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento prevê as disposições especiais aplicáveis a título transitório, em Portugal, no que respeita à organização comum dos mercados dos cereais e do arroz.

**I. Regime de preços**

*Artigo 2º*

1. A partir de 1 de Janeiro de 1991, os preços comuns são aplicáveis em Portugal em relação a todos os cereais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, com exclusão do trigo mole.

2. O preço de intervenção do trigo mole é fixado em 210,80 ecus por tonelada para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o final da campanha de comercialização de 1990/1991. Para as campanhas seguintes, o preço de intervenção do trigo mole é, sem prejuízo do nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75:

- fixado de acordo com as regras da organização comum dos mercados e de modo a não agravar a diferença que o separa dos preços comuns para a campanha de 1991/1992,
- aproximado do preço comum no início de cada uma das campanhas de comercialização de 1992/1993 a 1999/2000, sucessivamente, de um nono, de um oitavo, de um sétimo, de um sexto, de um quinto, de um quarto, de um terço e da metade da diferença entre estes dois preços.

3. O preço de intervenção do arroz *Paddy* é:

- fixado em 344,57 ecus por tonelada para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o início da campanha de comercialização de 1991/1992,
- aproximado do preço comum no início de cada uma das campanhas de comercialização de 1991/1992 a 1994/1995, sucessivamente, de um quinto, de um quarto, de um terço e da metade da diferença entre estes dois preços.

**II. Ajudas aos produtores portugueses**

*Artigo 3º*

1. A partir do início da campanha de 1991/1992 e até ao final da campanha de comercialização de 1999/2000, é

concedida uma ajuda aos produtores de trigo mole, milho, cevada, centeio, triticale e sorgo, referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, e colocados no mercado pelo produtor ou por ele vendidos a um organismo de intervenção nos termos dos artigos 7º e 8º do mesmo regulamento.

2. Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o montante da ajuda aos cereais é fixado do seguinte modo:

- trigo mole: 70,74 ecus por tonelada,
- milho: 60,00 ecus por tonelada,
- cevada, triticale e centeio: 77,49 ecus por tonelada,
- sorgo: 51,77 ecus por tonelada.

3. Para as campanhas de comercialização seguintes, a ajuda é fixada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, com base na diferença entre:

- o montante que resulta da soma do preço de compra à intervenção e da ajuda aplicável em Portugal durante a campanha anterior,
- e
- o preço de compra à intervenção aplicável em Portugal para a campanha em causa.

Esta diferença é reduzida, relativamente a cada campanha, respectivamente, de um nono, de um oitavo, de um sétimo, de um sexto, de um quinto, de um quarto, de um terço e da metade.

*Artigo 4º*

Para efeitos da concessão da ajuda prevista no artigo 3º, entende-se por campanha de comercialização o período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Maio, no que se respeita ao trigo mole, cevada, triticale e centeio.

*Artigo 5º*

A ajuda a que se refere o artigo 3º é considerada intervenção, na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (1). O FEOGA, Secção «Garantia», financiará 65 % dessa ajuda.

*Artigo 6º*

A partir de campanha de 1991/1992, a ajuda prevista no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é integralmente aplicável em Portugal.

**III. Outras medidas**

*Artigo 7º*

Em derrogação ao artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a taxa de co-responsabilidade suplementar

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

aplicável em Portugal é fixada para os outros Estados-membros.

*Artigo 8º*

Em derrogação ao artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75:

- a) Durante a campanha de comercialização de 1991/1992, as aquisições em intervenção de cereais colhidos em Portugal podem realizar-se neste país a partir de 1 de Julho até 30 de Abril;
- b) Durante as campanhas de comercialização de 1991/1992 a 1993/1994, o triticales colhido em Portugal pode ser adquirido em intervenção neste país, sendo o preço de aquisição o previsto para a cevada.

*Artigo 9º*

Os elementos fixos relativos aos produtos referidos no nº 3 do artigo 286º do Acto de Adesão são desmantelados antes de 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com um ritmo a determinar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

**IV. Disposições gerais e finais**

*Artigo 10º*

As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

São adoptadas de acordo com o mesmo as disposições transitórias necessárias para facilitar a passagem do regime existente em Portugal para o resultante da aplicação da organização comum dos mercados, nos termos do presente regulamento, e, nomeadamente, as relativas às indemnizações para as eventuais existências de cereais cuja colheita é tardia.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3654/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão nos sectores dos cereais e do arroz aplicáveis durante a segunda etapa da adesão de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal <sup>(1)</sup>, estabelece para Portugal um preço do trigo mole e do arroz diferente do preço comum; que, nos termos do artigo 240º do Acto de Adesão, essas diferenças de nível dos preços serão compensadas através de um regime de montantes compensatórios de adesão;

Considerando que os montantes compensatórios de adesão se destinam a evitar perturbações nas trocas comerciais resultantes das diferenças de preços; que, por conseguinte, a aplicação dos montantes compensatórios não se impõe no caso de não se recearem tais perturbações;

Considerando que, no sector dos cereais e do arroz, os preços a tomar em consideração são os preços de intervenção; que, todavia, na sequência da alteração do regime de intervenção previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(3)</sup>, e pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(5)</sup>, as aquisições de intervenção se efectuam a um nível inferior ao preço de intervenção; que este nível, que constitui doravante a garantia efectiva concedida ao produtor, deve, por conseguinte, servir de base para o cálculo dos montantes compensatórios de adesão;

Considerando que, para os produtos transformados à base de cereais, os montantes compensatórios de adesão devem

ser calculados nos termos do nº 2 do artigo 322º rectificado do Acto de Adesão <sup>(6)</sup>; que é conveniente determinar os coeficientes previstos, segundo o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que determinados desvios de tráfego e distorções de concorrência podem, nomeadamente, verificar-se no período final de aproximação dos preços e aquando da aplicação dos preços comuns ao conjunto da Comunidade; que se justifica que as medidas destinadas a evitar esses desvios e distorções se apliquem durante o período que for necessário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- montante compensatório de adesão, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre:
  - Portugal e os outros Estados-membros,
  - Portugal e os países terceiros.

*Artigo 2º*

1. O montante compensatório de adesão é, para cada campanha de comercialização:

- no caso do trigo mole, igual à diferença entre o preço de compra à intervenção aplicável em Portugal e o preço de compra à intervenção aplicável nos outros Estados-membros,
- no caso do arroz *Paddy*, igual à diferença entre o preço de compra à aquisição de intervenção aplicável em Portugal e o preço de compra à intervenção aplicável nos outros Estados-membros, podendo essa diferença ser corrigida, para assegurar a comparabilidade dos produtos tomados em consideração,
- no caso do arroz em película, o aplicável ao arroz *Paddy*, convertido por aplicação da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE <sup>(7)</sup>,

<sup>(1)</sup> Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 116 de 4. 5. 1988, p. 27.

<sup>(7)</sup> JO nº L 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

- no caso do arroz branqueado, o aplicável ao arroz em película, convertido por aplicação da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE,
- no caso do arroz semibranqueado, o aplicável ao arroz branqueado, convertido por aplicação da taxa de conversão referida no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE,
- no caso das trincas de arroz, igual à diferença entre o preço das trincas de arroz verificado no mercado português e o preço limiar fixado na Comunidade para esse produto.

2. Para os produtos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, os montantes compensatórios de adesão são derivados daqueles aplicáveis aos cereais a que estão associados, através de coeficientes a determinar em função da incidência, no preço do produto em causa, da aplicação do montante compensatório ao preço do produto de base correspondente.

3. Para os produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os montantes compensatórios de adesão são derivados daqueles aplicáveis às trincas de arroz, através de coeficientes a determinar em função da incidência, no preço do produto em causa, da aplicação do montante compensatório ao preço das trincas.

### Artigo 3º

Nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros, os montantes compensatórios de adesão são cobrados ou concedidos por Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

### Artigo 4º

1. O montante compensatório de adesão aplicável é o que estiver em vigor aquando da aquisição da declaração de importação ou de exportação.
2. Todavia, no caso em que tal se revele necessário, pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 5º, instituir um regime de fixação prévia do montante compensatório de adesão.

### Artigo 5º

1. Serão determinadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76:
  - a) As regras de concessão e de cobrança dos montantes compensatórios de adesão, de modo, nomeadamente, a evitar eventuais desvios de tráfego e distorções de concorrência;
  - b) Os coeficientes previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 2º;
  - c) As modalidades de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, a fixação dos montantes compensatórios de adesão.
2. As medidas destinadas a evitar eventuais desvios de tráfego e distorções de concorrência podem ser aplicadas, durante o período julgado necessário, posteriormente à abolição dos montantes compensatórios de adesão.

### Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3655/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1009/86, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum do mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 11ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1009/86 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2779/89 <sup>(6)</sup>, prevê a concessão de uma resti-

tuição para a utilização de amido de trigo, de milho, de arroz ou de trincas de arroz ou da fécula de batata para a elaboração de determinadas mercadorias, a fim de permitir que os produtos comunitários sejam concorrenciais em relação aos produtos dos países terceiros;

Considerando que, para o cálculo das referidas restituições, são tomados em consideração os preços comunitários; que, todavia, nos novos Estados-membros, o nível de preços do amido e da fécula pode diferir do nível comunitário; que é conveniente tomar em consideração essa diferença na concessão da restituição em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao artigo 3 do Regulamento (CEE) nº 1009/86, é aditado o seguinte parágrafo:

«A restituição fixada nos termos do parágrafo anterior será, se for caso disso, corrigida pelo montante compensatório de adesão aplicado para o amido em causa e para a fécula.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Per Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.  
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.  
(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.  
(5) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.  
(6) JO nº L 268 de 15. 9. 1989, p. 20.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3656/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3103/76, no que diz respeito à lista das regiões de produção de trigo duro em que a ajuda é concedida, em Portugal, para tal tipo de trigo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a ajuda prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE), nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal (1), para compensar a quebra dos rendimentos decorrente do alinhamento do preço de suporte português pelo aplicável na Comunidade, não é concedida ao trigo duro; que, na ausência de tal ajuda, a relação entre o suporte concedido à produção de trigo duro em Portugal e concedido ao trigo mole se inverte relativamente à relação existente no resto da Comunidade; que, a fim de estabelecer um melhor equilíbrio em Portugal entre os dois cereais, se deve conceder a ajuda à produção de trigo duro na sua totalidade em todas as zonas de produção tradicionais a que se refere o presente regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3103/76 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1216/89 (3), estabelece as regiões de produção de trigo duro em que a ajuda é concedida a tal tipo de trigo; que convém assim, completar a lista dessas regiões,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A lista das regiões que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 3103/76 é completada do seguinte modo:

«PORTUGAL

Distritos: Santarém  
Lisboa  
Setúbal  
Portalegre  
Évora  
Beja  
Faro.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1991/1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

(2) JO nº L 351 de 21. 12. 1976, p. 1.

(3) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 5.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3657/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

relativo à aplicação do preço comum em Portugal no que diz respeito ao suíno abatido

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum dos mercados dos cereais e do arroz em Portugal (2), prevê, no nº 1 do seu artigo 2º, a aplicação do preço comum em Portugal, no que diz respeito a todos os cereais forrageiros, a partir do início da segunda etapa de adesão;

Considerando que, por conseguinte, o preço comum deve ser igualmente aplicável neste país, a partir da mesma data, no que diz respeito ao suíno abatido, cujo preço depende, em larga medida, do dos cereais acima referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O preço de base do suíno abatido aplicável em Portugal é o preço comum.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) Parecer emitido em 23 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3658/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3774/85, relativo a certas ajudas nacionais incompatíveis com o mercado comum que a República Portuguesa está autorizada a manter a título transitório no domínio da agricultura

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º e o seu artigo 247º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3774/85 (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1890/87 (2), ao abrigo do artigo 247º do Acto de Adesão, estabeleceu a lista das ajudas incompatíveis que Portugal está autorizado a manter a título transitório no domínio da agricultura e previu as medidas aplicáveis na matéria;

Considerando que, tendo em vista o início da segunda etapa, é necessário completar o citado regulamento no que diz respeito às ajudas relativas aos produtos referidos no artigo 259º do Acto de Adesão, aos quais, em virtude do artigo 286º, o regime previsto no artigo 247º só se aplica a partir da segunda etapa;

Considerando que a degressividade das ajudas previstas nos pontos IV e V.1 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3774/85, apenas pode ser determinada em função dos resultados das medidas estruturais aplicadas, durante o período de 1991/1995, pelas autoridades portuguesas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

incluindo as aplicadas no âmbito de programas comunitários; que, para o efeito, parece adequado que as autoridades portuguesas elaborem e apresentem à Comissão um relatório anual que indique os progressos realizados durante cada exercício orçamental,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3774/85 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo:

*«Artigo 3ºA*

A degressividade das ajudas previstas nos pontos IV e V.1 do anexo será determinada, nos termos do procedimento previsto no artigo 5º, em função dos resultados das medidas estruturais aplicadas pelas autoridades portuguesas, incluindo as que o são no âmbito de programas comunitários.

Para o efeito, as autoridades portuguesas elaborarão e apresentarão à Comissão, nos dois primeiros meses do exercício seguinte, um relatório descrevendo os progressos realizados durante cada exercício orçamental.»

2. O anexo é substituído pelo que consta de anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 37.

(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 4.

## ANEXO

## «ANEXO

Designação de ajuda	Montante inicial da ajuda — — montante máximo durante o período até à data da primeira redução	Taxa de redução da ajuda, aplicável em 1 de Janeiro dos anos abaixo indicados, em % do montante inicial									
		1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
<b>I. Açúcar</b>											
1. Ajuda concedida nos Açores para o transporte da ferrutaba sacarina do local de produção até à fábrica	2,38 ecus/t/km	—	—	—	—	10	20	40	60	80	100
2. Ajuda ao consumo de açúcar nos Açores	0,2124 ecu/kg	—	—	—	—	10	20	40	60	80	100
<b>II. Matérias gordas vegetais</b>											
1. Ajuda às indústrias de trituração de sementes de cártamo	29,80 ecus/t	—	—	—	—	—	20	40	60	80	100
2. Ajuda ao consumo de azeite	0,1490 ecu/litro	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100
<b>III. Sementes</b>											
1. Ajuda à compra de sementes de milho híbrido	— 0,1118 ecu/kg no continente — 0,4471 ecu/kg nos Açores	—	—	—	—	—	20	40	60	80	100
2. Ajuda à compra de batata de semente importada destinada à multiplicação	0,2270 ecu/kg	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100
<b>IV. Trigo</b>											
— Ajuda concedida nos Açores para o transporte de farinhas provenientes dos centros de produção insulares para ilhas que não dispõem de moagem	174 546 esus (verba orçamental anual)					—	—	—	—	—	100
<b>V. Leite</b>											
1. Ajudas à recolha e concentração do leite na Madeira	0,1364 ecu/litro					—	—	—	—	—	100
2. Ajudas ao consumo de leite nos Açores:											
— São Miguel	0,1038 ecu/litro					—	20	40	60	80	100
— Terceira	0,1255 ecu/litro					—	20	40	60	80	100
— Faial	0,0928 ecu/litro					—	20	40	60	80	100

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3659/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

relativo aos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais durante a segunda etapa da adesão de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 286º do Acto de Adesão, o mecanismo complementar das trocas comerciais (MCT) pode ser aplicado aos produtos sujeitos à transição por etapas a partir de 1 de Janeiro de 1991 até 31 de Dezembro de 1995; que, segundo a referida disposição, a lista dos produtos a submeter ao dito mecanismo deverá ser estabelecida antes do final da primeira etapa;

Considerando que a aplicação do referido mecanismo se revela adequada para as entregas em Portugal de determinados produtos; que é necessário incluir nessa lista os bovinos vivos, cuja produção nos Açores justifica a vigilância das importações, bem como, pelo período necessário à erradicação da peste suína africana, os produtos do sector da carne de suíno que sofrem a nível do mercado as consequências da existência dessa doença em Portugal; que, para determinados produtos do sector avícola, é igualmente adequada a vigilância das importações no âmbito do MCT, enquanto a produção portuguesa não atingir o nível de rentabilidade da dos outros Estados-membros;

Considerando que no sector dos frutos e produtos hortícolas, as dificuldades ligadas a um aumento demasiado rápido das entregas no mercado português de determinados produtos provenientes de outros Estado-membros tornam igualmente adequada a aplicação do MCT a esses produtos; que a sensibilidade do mercado português de determinados produtos lácteos justifica, igualmente, a inclusão desses produtos na lista;

Considerando que, tendo em conta a situação das estruturas e a localização da produção e da transformação do trigo mole, da cevada, do milho e do arroz em Portugal, a aplicação do MCT a estes produtos, limitada aos períodos sensíveis para a comercialização da produção portuguesa, é susceptível de facilitar, no quadro da aplicação do Regula-

mento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal <sup>(1)</sup>, o escoamento da produção nacional,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O mecanismo complementar das trocas comerciais previsto no artigo 249º do Acto de Adesão é aplicável, desde 1 de Janeiro de 1991 até 31 de Dezembro de 1995, nas condições previstas nos artigos 250º, 251º e 252º do mesmo acto, aos produtos enumerados em anexo entregues em Portugal.

Todavia, no que diz respeito ao trigo mole, à cevada, ao milho e ao arroz, o MCT só é aplicável durante os períodos sensíveis para a comercialização da produção portuguesa, determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(3)</sup>, ou no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(5)</sup>.

*Artigo 2º*

No âmbito do relatório anual sobre o funcionamento do mecanismo complementar das trocas comerciais, a Comissão examinará as eventuais modificações que, em função da evolução das trocas, possam ser introduzidas na lista dos produtos enumerados no anexo e apresentará, se for caso disso, as necessárias propostas ao Conselho.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(4) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(5) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estado-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

## ANEXO

## 1. LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

Código NC	Designação das mercadorias
0401 10 10	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes: Com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l
0401 20 11	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 3 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l
0401 20 91	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 % mas não superior a 6 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l
0406 90 21	<i>Cheddar</i>
0406 90 23	<i>Edam</i>
0406 90 77	<i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, gouda, havarti, maribo, samso</i>
0406 90 79	<i>Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio</i>

## 2. CARNE DE BOVINO

Código NC	Designação das mercadorias
0102 90	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas, excepto reprodutores de raça pura e animais para touradas
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas (em toneladas peso carcaça)
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas (em toneladas peso carcaça)

## 3. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Código NC	Designação das mercadorias
0703 10 19	Cebolas
0703 20 00	Alho comum
0805 10	Laranjas
ex 0808 10	Maças, excepto maçãs para cidra

## 4. SUÍNOS E CARNE DE SUÍNO

Código NC	Designação das mercadorias
0103	Animais vivos da espécie suína: — Outros:
ex 0103 91	— — De peso inferior a 50 kg:
0103 91 10	— — — Das espécies domésticas
ex 0103 92	— — De peso igual ou superior a 50 kg:
0103 92 11	— — — Das espécies domésticas: — — — — Bâcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg
0103 92 19	— — — — Outros
0203	Carnes de animais de espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: — Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	— — Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	— — — Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 12	— — Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0203 12 11	— — — Dos animais da espécie suína doméstica: — — — — Pernas e pedaços de pernas
0203 12 19	— — — — Pás e pedaços de pás
ex 0203 19	— — Outras:
0203 19 11	— — — Dos animais de espécie suína doméstica: — — — — Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras
0203 19 13	— — — — Lombos e pedaços de lombos
0203 19 15	— — — — Barrigas entremeadas e seus pedaços
0203 19 55	— — — — Outras: — — — — — Desossadas
0203 19 59	— — — — — Outras
ex 0203 21	— Congeladas: — — Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	— — — Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 22	— — Pernas, pás e respectivos pedaços não desossados:
0203 22 11	— — — Dos animais da espécie suína doméstica: — — — — Pernas e pedaços de pernas
0203 22 19	— — — — Pás e pedaços de pás
ex 0203 29	— — Outras:
0203 29 11	— — — Dos animais da espécie suína doméstica: — — — — Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras
0203 29 13	— — — — Lombos e pedaços de lombos
0203 29 15	— — — — Barrigas entremeadas e seus pedaços
0203 29 55	— — — — Outras: — — — — — Desossadas
0203 29 59	— — — — — Outras

## 5. OVOS

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0407 00 11	Ovos para incubação de peruas ou de gansas
0407 00 19	Ovos para incubação de galinhas
0407 00 30	Ovos, excepto ovos para incubação

## 6. AVES DE CAPOEIRA

Código NC	Designação das mercadorias
0105 11 00	Galos e galinhas, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g
0105 19 10	Gansos, perus e peruas, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g
0105 91 00	Galos e galinhas, das espécies domésticas, vivos, de peso superior a 185 g
0105 99 30	Perus e peruas, vivos, das espécies domésticas, de peso superior a 185 g
0207 10 15	Galos e galinhas da posição 0105 não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados, denominados, em função da sua apresentação, «frangos 70 %» ou «frangos 65 %» ou «frangos apresentados de outro modo»
0207 10 19	
0207 21 10	
0207 21 90	
0207 10 31	Perus e peruas não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados, denominados, em função da sua apresentação, «perus 80 %» ou «perus 73 %» ou «perus apresentados de outro modo»
0207 10 39	
0207 22 10	
0207 21 90	
0207 39 13	Metades ou quartos de galos e de galinhas, frescos, refrigerados ou congelados
0207 41 11	
0207 39 33	Metados ou quartos de perus e de peruas, frescos, refrigerados ou congelados
0207 42 11	

## 7. ARROZ

Código NC	Designação das mercadorias
1006 10	Arroz com casca (arroz <i>paddy</i> ):
	— — — Pré-cozido ( <i>parboiled</i> ):
1006 10 21	— — — — De grãos redondos
1006 10 23	— — — — De grãos médios
	— — — — De grãos longos:
1006 10 25	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3
1006 10 27	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3
	— — — — — Outro:
1006 10 92	— — — — — De grãos redondos
1006 10 94	— — — — — De grãos médios
	— — — — — De grãos longos:
1006 10 96	— — — — — Com um relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3
1006 10 98	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3
1006 20	— Arroz descascado (arroz cargo ou castanho):
	— — Pré-cozido ( <i>parboiled</i> ):
1006 20 11	— — — De grãos redondos
1006 20 13	— — — De grãos médios
	— — — De grãos longos:
1006 20 15	— — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3
1006 20 17	— — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3
	— — — — Outros:
1006 20 92	— — — — De grãos redondos
1006 20 94	— — — — De grãos médios
	— — — — De grãos longos:

Código NC	Designação das mercadorias
1006 20 96	— — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3
1006 20 98	— — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3
1006 30	— Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado: — — Arroz semibranqueado: — — — Pré-cozido ( <i>parboiled</i> ):
1006 30 21	— — — — De grãos redondos
1006 30 23	— — — — De grãos médios — — — — De grãos longos:
1006 30 25	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3
1006 30 27	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 — — — — Outro:
1006 30 42	— — — — De grãos redondos
1006 30 44	— — — — De grãos médios — — — — De grãos longos:
1006 30 46	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3
1006 30 48	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 — — Arroz branqueado: — — — Pré-cozido ( <i>parboiled</i> ):
1006 30 61	— — — — De grãos redondos
1006 30 63	— — — — De grãos médios — — — — De grãos longos:
1006 30 65	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3
1006 30 67	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 — — — — Outro:
1006 30 92	— — — — De grãos redondos
1006 30 94	— — — — De grãos médios — — — — De grãos longos:
1006 30 96	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3
1006 30 98	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3

## 8. CEREAIS

Código NC	Designação das mercadorias
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:
1001 90	— Outros: — — Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:
1001 90 99	— — — Outros
1003 00	Cevada:
1003 00 90	— Outra
1005	Milho:
1005 90 00	— Outra

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3660/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

que altera, no que respeita a Portugal, o Regulamento (CEE) nº 1079/77, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1181/90 (2), instituiu uma taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos e isentou da referida taxa as regiões da Comunidade referidas no nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (4);

Considerando que, nos termos do Protocolo nº 25, a partir da entrada em vigor em Portugal do conjunto das regras da política agrícola comum, as disciplinas comunitárias de produção serão aplicadas nesse país nas mesmas condições que as reservadas às regiões mais desfavorecidas da Comunidade; que, por conseguinte, decorre do referido protocolo,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

no que respeita à taxa de co-responsabilidade no sector do leite, que Portugal deve beneficiar do tratamento reservado às regiões previstas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que, em consequência, é necessário alterar, para o efeito, o Regulamento (CEE) nº 1079/77, actualizando simultaneamente as suas disposições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1079/77, os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

- «2. Contudo, a taxa não será cobrada nas regiões de montanha e nas zonas desfavorecidas delimitadas ou definidas nos termos dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE.
3. A taxa não será cobrada em todo o território de Portugal.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. SACCOMANDI

(1) JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.

(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 25.

(3) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

(4) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.